



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011254/2002-13
Recurso nº 153.426 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.004 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998.
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A-BANERJ EM LIQUIDAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

CSLL - RETIFICAÇÃO DA DCTF - ESPONTANEIDADE - AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO - Não provada nos autos a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, incabível a pretensão da contribuinte de ver considerada as alterações em sua declaração retificadora apresentada após a lavratura do auto de infração e da impugnação.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A-BANERJ EM LIQUIDAÇÃO.

ACORDAM os Membros da **2ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, **NEGAR** provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM 28 JUL 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS



Relatório

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e pela empresa Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A – Em Liquidação.

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 8.553, proferido em 06 de outubro de 2005, pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostado aos autos às fls 99/108, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a impugnante de parte do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1997, em virtude da redução do percentual da multa de ofício, de 75% para 20 %, conforme está consignado às fls. 102/107.

Diante dessa decisão, apresentam os julgadores, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 100.

O recurso voluntário diz respeito ao remanescente do lançamento contra a empresa Banco do Estado do Rio de Janeiro, auto de infração da CSLL, fls. 16/17, por ter a fiscalização constatado no ano-calendário de 1997 falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro declarada em DCTF.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 09 de julho de 2002, em cujo arrazoado de fls. 02/09 contesta o lançamento.

Em 06 de outubro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 8.553, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 99/107, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

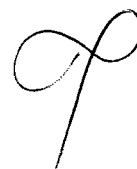
Ano-calendário: 1997

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE MORA.

Os créditos tributários apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão exigidos com os acréscimos moratórios devidos.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada em 12 de julho de 2006, AR de fls. 118, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 09 de agosto de 2006, em cujo arrazoado de fls. 119/122 alega que apresentou DCTF retificadora atendendo à intimação da Receita Federal do Brasil, declarando compensação da CSLL do mês



de julho de 1997, devida no mês de agosto do mesmo ano, no montante de R\$ 435.302,99, com o DARF pago em 29/08/97, no valor de R\$ 995.166,85.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO, Relator

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, se dá quando a turma julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor.

Por meio da Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2008, do Ministro de Estado da Fazenda, este limite de alçada foi fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberado.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerado pela Turma Julgadora de Primeira Instância corresponde a valor inferior a R\$ 1.000.000,00, conforme extrato de fls. 108, não se enquadrando nas condições previstas na Portaria MF nº 03/2008, sendo, portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 100.

Passo, agora, ao exame do mérito do recurso voluntário de fls. 119/122.

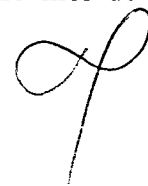
O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio após o recolhimento de parte da exigência pela contribuinte e da redução da multa ao percentual de 20%, diz respeito à possibilidade de retificação da DCTF depois de apresentada a impugnação ao auto de infração.

Afirma a recorrente que retificou a DCTF relativa ao mês de julho de 1997, declarando a compensação com pagamento efetivado no mês de agosto de 1997.

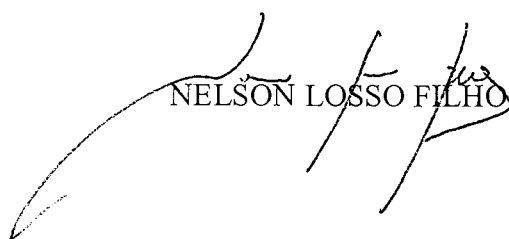
Pela análise dos autos, verifico que a retificação da DCTF aconteceu muito após a apresentação da impugnação, no ano de 2003, não tendo o efeito de espontaneidade, como também não ficou comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original que possibilitaria o acatamento das alterações indicadas.

Assim sendo, resta claro que a recorrente não consegue comprovar nem vincular o valor não recolhido com o pagamento realizado no mês de agosto de 1997, no montante de R\$ 995.166,85.



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por abaixo de limite de alçada, e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões- DF, em 11 de março de 2009.


NELSON LOSSO FILHO